

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2003

(Apensos PL nº 1.837/2003; PL nº 5.096/2009; e PL nº 7.779/2010)

Altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

Autor: **Senado Federal**

Relator: **Deputado RONALDO FONSECA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, que altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e Código Processual Penal Militar, para redefinir a competência do foro militar.

A proposição tem, entre suas finalidades, alterar a redação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar para estabelecer a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de policiais militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal que cometam crimes dolosos contra a vida de civis, ajustando esses dois diplomas legais à redação dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Carta Magna, a partir de modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Também inclui o juiz-auditor, ao lado do Ministério Público, como autoridade que poderá requerer a instauração de inquérito policial-militar.

A essa proposição foram apensados os PLs nºs 1.837/2003 e 5.096/2009, de autoria dos ilustres Deputados Orlando Fantazzini e Paes de Lira, respectivamente, que também tratam da redefinição da competência do foro militar.

O PL 1.837/2003 altera o parágrafo único do art. 9º, do Código Penal Militar, estabelecendo que os crimes de homicídio e de lesão corporal, e os previstos na legislação penal, praticados por militares estaduais contra civis, no exercício de função de policiamento, são de competência da Justiça Comum. Também propõe a alteração do § 2º, do art. 82 do Código de Processo Penal Militar para que, nos crimes acima descritos, o inquérito policial militar seja obrigatoriamente acompanhado pelo Ministério Público e remetido ao Tribunal do Júri, e não à Justiça Comum.

O PL 5.096/2009 faz uma adequação legislativa à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, promovendo o deslocamento dos crimes dolosos contra a vida de civis para o Tribunal do Júri, quando perpetrados pelos policiais militares ou bombeiros militares. Altera, ainda, o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, estabelecendo que os autos serão encaminhados ao Tribunal do Júri após prolatada a sentença de pronúncia.

Ao PL 1.837/2003 foi apensado o PL 7.779/2010, de autoria do Deputado Chico Alencar, que amplia a competência da Justiça Comum para julgar todos os crimes dolosos cometidos contra civil, e não apenas os contra a vida.

A proposição principal, apresentada em 17 de setembro de 2003, em 13 do mês seguinte foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido recebida por esta Comissão em 21 de dezembro de 2004.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, a) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal e processual (art. 32, IV, e).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os Projetos de Lei nº 2.014/2003 e nº 5.096/2009 não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer conflito entre os Projetos de Lei nº 2.014/2003 e nº 5.096/2009 e a Constituição Federal, cujos objetivos é o ajuste do Código Penal Militar e do Código Processual Penal Militar ao texto da Constituição Federal, após a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004).

No que guarda pertinência com a juridicidade, os Projetos de Lei nº 2.014/2003 e nº 5.096/2009 não apresentam vícios e suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregada nos Projetos de Lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Todavia, as duas proposições em pauta precisam sofrer alterações em alguns dos seus dispositivos, adequando-os à redação hoje em vigor para o parágrafo único do art. 9º do CPM.

Para melhor compreensão do que pretendemos dizer, reproduz-se, no quadro a seguir, a redação desse dispositivo à época da apresentação das proposições e a que atualmente vigora:

<u>Redação que vigia quando da apresentação das proposições</u>	<u>Redação hoje vigente</u>
Art. 9º Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. <i>(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)</i>	Art. 9º Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)</i>

Acompanhando o espírito que levou à atual redação, não é por demais lembrar que a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, ao ser alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, passou a incluir todo um elenco de atuações das Forças Armadas, mesmo fora da atividade de defesa nacional, como de natureza militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal, que diz respeito à competência da Justiça Militar.

Por outro lado, por extensão analógica, cabe, também, trazer à baila o emprego das Forças Armadas por requisição da Justiça Eleitoral.

Em função do exposto, houve a necessidade de se apresentar um Substitutivo, mantido o espírito das proposições em tela, fazendo uma adequação global a essas últimas modificações legislativas.

De modo a não deixar margem a discutíveis interpretações, também foram feitas algumas adequações, deixando bem delimitadas as competências da justiça comum e da Justiça Militar em face de delitos cometidos por militares dos estados, Distrito Federal e territórios ou por militares das Forças Armadas.

No tocante aos Projetos de Lei nº 1.837/2003, e nº 7.779/2010, acreditamos que estejam eivados de flagrante inconstitucionalidade, haja vista que, nos termos do § 4º do art. 125 da Carta Magna, os únicos crimes cometidos por militares estaduais que escapam da alçada da Justiça Militar estadual, quando a vítima for civil, são aqueles da competência do júri;

não se podendo, por lei, modificar mandamento constitucional e ampliar o alcance da Justiça Comum para todos os delitos cometidos por militares estaduais.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.014/2003 e nº 5.096/2009 e, no mérito, pela APROVAÇÃO na forma do Substitutivo anexo; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.837/2003 e nº 7.779/2010, e no mérito, pela REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **RONALDO FONSECA**
Relator

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.014/2003 E Nº 5.096/2009

Altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

.....

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares dos estados, Distrito Federal e territórios e contra civil, serão da competência da justiça comum.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar Federal, se praticados no contexto de ação militar realizada na forma dos seguintes diplomas legais:

I – Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 303;

II – Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

III – Código Penal Militar;

IV – Código Eleitoral, art. 23, XIV.” (NR)

Art. 2º A alínea c do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

.....
c) em virtude de requisição do juiz auditor ou do Ministério Público.” (NR)

Art. 3º O *caput* e o § 2º do art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com as seguintes redações::

“Art. 82. O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida e cometidos:

I – na forma do § 1º, do art, 9º, do Código Penal Militar, a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial-militar ao Tribunal do Júri;

II – na forma do § 2º, do art, 9º, do Código Penal Militar, a competência será da Justiça Militar Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **RONALDO FONSECA**
Relator